



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

794/2021 2021.00404941

Consórcio Santa Cruz de Transportes – Linha 397 (Campo Grande X Candelária) – serviço inadequado – frota exígua – descumprimento do quantitativo mínimo da frota exigido para circulação exígua – estado de conservação precário – selos de vistoria e tacógrafos vencidos – pneus carecas – inoperância de dispositivo de acessibilidade aos coletivos – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**,
inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.577/0001-33, com sede na
Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar,
Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044;
pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do *Parquet* se mostra necessária para amparar direitos coletivos e pelo serviço público prestado pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"².

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 794/2021, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 397 (Campo Grande X Candelária), prestado pelo Consórcio Santa de Transportes, em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir representação de usuário da linha, cujos fatos narrados foram posteriormente corroborados por fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR.

Com efeito, monitoramento da linha feito pelo órgão municipal entre os dias 22/10/2021 e 05/11/2021 apontou o descumprimento da frota mínima determinada em boa parte do período, inclusive para os serviços parciais:

Foi realizado o monitoramento das linhas abaixo listadas entre os dias 22/10/2021 e 05/11/2021 Operações (vide planilhas de monitoramento anexas), conforme solicitação do Sr. Subsecretário de. Informo ainda que os dados abaixo podem sofrer alteração, devido a refino das informações. Em caso de dúvidas, pode ser consultado o link a seguir: <http://www.rio.rj.gov.br/web/smtr/exibenoticias?id=12350171>

- **linha 397 (Campo Grande x Candelária)** –A frota determinada da linha é de 39 veículos (ficha cadastral em anexo), com frota mínima 20 veículos (quantidade equivalente a 80% da frota determinada após a subtração de 15 veículos em operação no serviços parciais A e B, com arredondamento para a unidade imediatamente inferior). A operação da linha é determinada para ser diária (vide ficha cadastral em anexo). Durante o período de monitoramento observou-se que o quantitativo mínimo de frota não foi obedecido em boa parte do período de monitoramento (vide planilha de monitoramento em anexo – as marcações em vermelho referem-se aos momentos com frota operante < 20). Reparem, inclusive, que os serviços parciais, onde parte da frota determinada deveria ser utilizada, não foram operados durante o período de monitoramento;

- **serviços 397SPA (Campo Grande x Caju) e 397SPB (Campo Grande x Penha)** – com frotas de serviço de, respectivamente, 09 (nove) veículos e 06 (seis) veículos, os serviços não foram operados durante o período de monitoramento (fichas cadastrais e planilhas de monitoramento anexadas);

- **serviços 397SR (Campo Grande x Candelária, via Bangu-rápido)** – com frota determinada de 13 veículos (frota mínima de 10 veículos, valor equivalente a 80% da frota determinada, com arredondamento para a unidade imediatamente inferior), o serviço não foi operado durante o período de monitoramento (fichas cadastrais e planilhas de monitoramento anexadas).



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

No decorrer das investigações, foram realizadas outras fiscalizações da linha em apreço, nos dias 10, 12, 16 e 18/11/2021, as quais verificaram reiteração da irregularidade de descumprimento do quantitativo mínimo da frota operante, além da constatação de veículos em circulação com vistoria pendente e estado de conservação precário, apresentando uma série de problemas graves quanto ao não funcionamento de dispositivos de segurança no trânsito e acessibilidade para pessoas com deficiência:

À TR/SUBOP

Em atendimento ao Inquérito Civil 794/2021, foram realizadas fiscalizações na linha 397 (CAMPO GRANDE X CANDELÁRIA) do Consórcio Santa Cruz, conforme a seguir:

- 10 NOV 2021, 12 NOV 2021, 16 NOV 2021 e 18 NOV 2021..

A equipe de fiscalização constatou, conforme descrito no relatório em anexo, que a linha não respeita sempre a frota operante mínima e que possui veículos em circulação com o estado de conservação irregular e vistoria pendente.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A-1 325111: Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria.

A-1 325112: Art.025, X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor.

A-1 398434: Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.

A-1 343322: Art. 024, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

A-1 345235: Art. 025, V - Falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de freio;

A-1 324726 e A-1 324728: Art. 025, III - Falta, inoperância ou mau funcionamento de limpador de para - brisa.

A-1 324727: Art. 025, II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido.

A-1 343325 e A-1 398426: Art. 023, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente.

A-1 343324: Art. 025, V - Falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de marcha a ré.

A-1 324729: Art.024, XII - Mau estado de para - brisa.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A-1 343323: Art. 025, V - Falta ou inoperância de luz nas lanternas indicadoras de acionamento de marcha a ré.

A-1 398431: Art. 025, IV - Falta ou inoperância de luzes nas lanternas indicadoras de direção (dianteira, lateral e/ou traseira) ou de pisca - alerta.

A-1 398432: Art.024, II - Piso furado, cortado, rachado ou solto.

A-1 398433: Art. 010, I: Falta de Certificado de Vistoria Anual (original), emitido pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, exigível de acordo com o calendário por este instituído.



. Carro D53579 da linha 397 com bancos rasgados.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



. Carro D53579 da linha 397 com piso rasgado.



. Carro D53579 da linha 397 com revestimento interno do teto danificado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



Foto do estado dos bancos, veículo placa KWW 8I21/D53673 – linha 397



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Nos meses seguintes, a escassez de coletivos e precariedade da sua conservação permaneceram a ser constatadas pela SMTR, conforme aponta a histórico de infrações apresentado pelo órgão gestor:

A1-00398965	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	19/11/2021 13:00
A1-00343681	ART 024 INC XV DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE ACESSIBILIDADE PARA P	07/12/2021 09:00
A1-00343678	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	07/12/2021 18:00
F -00099169	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	29/03/2022 07:20
A1-00398969	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	22/11/2021 13:30

F -00073640	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	16/02/2022 07:20	Em Aberto
F -00074655	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	17/02/2022 07:20	Em Aberto
F -00075624	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	18/02/2022 07:20	Em Aberto
F -00076560	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	21/02/2022 07:20	Em Aberto
F -00080465	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	25/02/2022 07:10	Em Aberto
F -00081483	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	03/03/2022 07:20	Em Aberto
F -00088174	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	14/03/2022 07:20	Em Aberto
F -00089132	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	15/03/2022 07:20	Em Aberto
F -00100127	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	30/03/2022 07:20	Em Aberto
F -00101220	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	31/03/2022 07:20	Em Aberto
F -00105621	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	07/04/2022 07:20	Em Aberto
F -00106413	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	08/04/2022 07:20	Em Aberto
F -00108591	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	08/04/2022 17:00	Em Aberto



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

F-00108592	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	11/04/2022 07:00	Em Aberto
F-00092146	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	18/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00093299	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	21/03/2022 06:50	Em Aberto
F-00095738	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	23/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00096386	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	24/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00102044	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	01/04/2022 07:20	Em Aberto
F-00103108	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	04/04/2022 07:20	Em Aberto
F-00107050	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	11/04/2022 07:20	Em Aberto
F-00108042	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	12/04/2022 07:20	Em Aberto
A1-00398091	ART 023 INC II DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO, NOS VEÍC	12/04/2022 16:29	Em Aberto
A1-00398093	ART 024 INC II DEC 36343/12 PISO FURADO, CORTADO, RACHADO OU SOLTO 00	12/04/2022 16:29	Em Aberto
A1-00398092	ART 016 INC V DEC 36343/12 COLOCAR EM OPERAÇÃO VEÍCULO NÃO SUBMETIDO À VISTORIA ANUAL ORDINÁRIA EFET	12/04/2022 16:44	Em Aberto
A1-00398094	ART 016 INC V DEC 36343/12 COLOCAR EM OPERAÇÃO VEÍCULO NÃO SUBMETIDO À VISTORIA ANUAL ORDINÁRIA EFET	12/04/2022 16:54	Em Aberto

A1-00398095	ART 024 INC XV DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE ACESSIBILIDADE PARA P	12/04/2022 17:02	Em Aberto
F-00084420	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	08/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00085372	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	09/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00090133	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	16/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00091172	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	17/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00100696	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	21/03/2022 18:00	Em Aberto
F-00094581	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	22/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00097064	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	25/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00100697	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	25/03/2022 18:00	Em Aberto
F-00098071	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	28/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00100698	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	28/03/2022 07:30	Em Aberto
F-00108589	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	04/04/2022 17:00	Em Aberto
F-00104035	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	05/04/2022 07:20	Em Aberto

F-00108590	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	06/04/2022 07:00	Em Aberto
F-00109114	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	13/04/2022 07:20	Em Aberto
F-00110092	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	19/04/2022 07:20	Em Aberto
A1-00345176	ART 023 INC II DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO, NOS VEÍC	29/12/2021 09:14	Em Aberto
A1-00345177	ART 023 INC II DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO, NOS VEÍC	29/12/2021 09:27	Em Aberto
A1-00345178	ART 023 INC II DEC 36343/12 INOPERÂNCIA OU MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE AR CONDICIONADO, NOS VEÍC	29/12/2021 09:46	Em Aberto
F-00082457	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	04/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00083421	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	07/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00086304	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	10/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00087251	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	11/03/2022 07:20	Em Aberto
F-00111047	ART 017 INC I DEC 36343/12 OPERAR UMA LINHA OU QUAISQUER DE SEUS SERVIÇOS COM QUANTITATIVO DE VEÍCUL	25/04/2022 07:20	Em Aberto



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

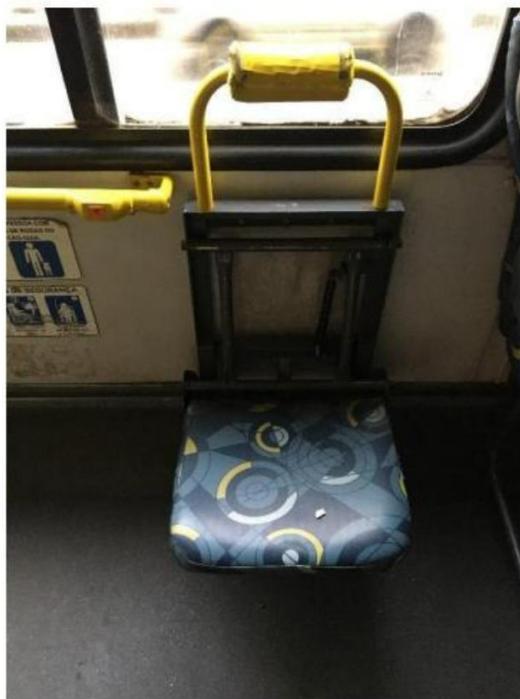




1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



Elevador de acessibilidade inoperante



Banco para acompanhante de cadeirante sem encosto



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

A equipe de fiscalização constatou, conforme descrito no relatório, em anexo, que a referida linha apresenta veículos com estado de conservação irregular e que não mantém a frota operante mínima em circulação todos os dias.

Em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados os seguintes autos de infrações, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

F-000108589, F-000108590, F-000108591 e F-000108592 - Art.17, I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% ou superior a 100% da frota determinada.

A1-398091, A1-398099, A1-398101 - Art. 23, II - Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado;

A1-398092, A1-398094 - Art. 16, V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria;

A1-398093 - Art. 24, II - Piso furado, cortado, rachado ou solto;

A1-398095, A1-398100 - Art. 24, XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

A1-398096 - Art. 23, VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofa sem efeito, por parte quebrada ou ausente;

A1-398098 - Art. 16, III - Colocar em operação veículo com selo de vistoria pertencente a outro veículo;

A1-398101 - Art. 25, XV - Falta de frisos em pneumáticos.

Diante da situação representada nos relatórios da SMTR, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta ao réu, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte na linha 397, em prejuízo à coletividade de usuários que dela



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

fazem uso, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a regularização do serviço público em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Ilegalidade da conduta do réu

c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012

O réu é prestador de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação da linha 397. Conforme constatado pela SMTR, o trajeto vem sendo operado de forma irregular, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que apresenta frota exígua e estado inadequado de conservação dos veículos circulantes.

Com isso, denota-se que o Consórcio Santa Cruz de Transportes presta serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao descumprir as suas obrigações operacionais, o réu incorre em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 10, I, art. 16, V, art. 17, I, art. 23, II e VII,



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

art. 24, II, IV, XII e XV, e art. 25, II, III, IV, V, X e XV, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.

c.2) Violação do CDC

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço pública, em especial no aspecto continuidade, as irregularidades ora expostas violam o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Conseqüentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

c.3) Violação da Lei nº 8.987/95

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

6º, §1º, da Lei nº 8.987/95³, pois prestado sem regularidade e segurança: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota, e inseguro, pois o estado de conservação precário põe em risco a vida e integridade física de usuários amplamente considerados.

Em função dessas ilicitudes, o réu, por um lado, viola direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumpre seu encargo legal de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

³ "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigada a reparar os danos advindos do seu fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Ademais, a Lei Consumerista, para fim de reparação de danos oriundos de defeito no serviço, considera defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo de seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14 e seu §1º, I e II). No caso em tela, como demonstrado, o réu presta transporte coletivo com veículos em estado irregular de conservação, pondo em risco a incolumidade física e a vida dos consumidores, além de colocar, em circulação, exíguo número de ônibus. Tal situação não se considera adequada para esse tipo de serviço, tendo em vista a regulamentação do modal que prevê tais circunstâncias como infrações.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Assim, tem-se a inadequação do serviço público em apreço, com descumprimento da frota determinada, a implicar, por um lado, diante da escassa circulação de ônibus, o comprometimento da rotina desses milhares de indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, perdas de consultas médicas etc. O mesmo pode ser dito quanto à falta de acesso aos coletivos por pessoas com deficiência, já que, comprovadamente, dispositivos de acessibilidade não funcionam em ônibus da linha em tela. Paralelamente, as falhas ou falta de aparelhos de segurança no trânsito implica no risco à vida dos consumidores.

Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica e punitiva, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias rés. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Lembre-se, nesse contexto, que irregularidades como pneus carecas, para-brisas trincados, extintores de incêndio vencidos e lanternas inoperantes representam a possibilidade concreta de acidentes, resultando em morte dos passageiros e transeuntes, situação de irreparável dano.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.



IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, ao réu, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 397 (Campo Grande X Candelária), em todos os seus serviços, ou outras que a substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;



b) que seja o réu condenado a, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, na operação da linha 397 (Campo Grande X Candelária), em todos os seus serviços, ou outras que a substituir: i) garantir a continuidade do serviço de transporte nelas prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2022.

JULIO MACHADO TEIXEIRA Assinado de forma digital por JULIO
COSTA: MACHADO TEIXEIRA COSTA:
Dados: 2022.06.06 17:16:19 -03'00'

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099